



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°
OFÍCIO N° 1043/2017-GAB., DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

SÚMULA: Restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina e dá outras providências.

Londrina, 3 de Outubro de 2017.


Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°.....

SÚMULA: Restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do Município de Londrina – PR.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I. as avenidas;
- II. as rodovias;
- III. as ruas;
- IV. as alamedas/servidões, caminhos e passagens;
- V. as calçadas;
- VI. as praças;
- VII. as ciclovias;
- VIII. a via férrea;
- IX. as pontes e viadutos;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- X. o hall de entrada dos edifícios e estabelecidos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI. os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII. a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII. as repartições públicas e adjacências.

Parágrafo Único – Nos logradouros enquadrados nos incisos de I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:

- I. quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:
 - a) Pelo Poder Público; ou
 - b) Por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;
- II. na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;
- III. entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º - A autorização deverá conter:

- I. identificação do órgão ou entidade autorizante;
- II. identificação do autorizado;
- III. objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
- IV. especificação do local e limites da abrangência;
- V. prazo de vigência;
- VI. local, data e hora de emissão;
- VII. assinatura do órgão autorizante.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 4º - É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no art. 2º desta Lei, e de acordo com o regulamento a ser editado no prazo máximo de 30 dias de sua entrada em vigor, multa equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) a cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica e R\$1.000,00 (um mil reais) ao vendedor da bebida alcoólica, duplicadas ambas as sanções a cada reincidência.

Art. 5º - A autoridade que flagrar o descumprimento da Lei, além de aplicação da multa administrativa, determinará ao infrator que cesse a conduta, tomando as medidas penais cabíveis em caso de reincidência, com encaminhamento para lavratura de termo circunstanciado pelo crime de desobediência (artigo 330 do CP).

Art. 6º - O Executivo poderá firmar parcerias voluntárias com o Governo do Estado do Paraná e a Secretaria Municipal de Defesa Social a fim de intensificar a fiscalização, para fins de cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando o entendimento da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/Estado do Paraná, especializada na defesa do meio ambiente, pessoas com deficiência e fundações, manifestado através da Recomendação Administrativa nº06/2017, acerca do consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e seus malefícios ao meio ambiente, em virtude das constantes reclamações de perturbação do sossego público, poluição sonora, bem como a incompatibilidade de tais atividades com a saúde dos moradores do entorno.

A presente proposta tem por finalidade promover proposição legislativa, determinando a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas em vias e logradouros públicos, cominando multa e punição para sua não obediência, aos moldes, para exemplificação, do que hoje já é feito nas cidades de Umuarama (PR); Passo Fundo (RS); Campo Grande (MS); Recife (PE); Chapecó (SC); Jaraguá do Sul (SC); São Miguel do Oeste (SC); Prudentópolis (PR); Lages (SC), e em todo o Estado do Acre, desde o ano de 2003.

Salientamos, ainda, que o Executivo, com o presente projeto de lei, está atendendo, com urgência, a presente discussão de lei, com o fim de preservar e manter o equilíbrio essencial à qualidade de vida da sociedade, segundo preceitua ao artigo 225 da Constituição Federal. E compete de forma comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição.

Perturbar o sossego alheio pode ser qualquer som e ruído, que não necessariamente seja frequente e que não necessariamente cause danos à saúde humana, inserido como um tipo específico de contravenção penal, já definido e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

tipificado no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/1941).

Vejamos:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A poluição sonora, por sua vez, é enquadrada no Direito Ambiental através da Lei Federal 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, como crime ambiental, bastante para o seu enquadramento a mera poluição de “qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”, conforme prescreve seu Art. 54:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É de tal relevância, o resguardo tanto da poluição sonora, quanto do sossego público, que o problema é recorrente há vários anos e, já é alvo de discussão em plenários e audiências públicas, que reportam a necessidade e urgência de uma posição para resguardar o sossego público em vias públicas e arredores de bares, lojas de conveniência e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas.

O que vêm a ser proposto pelo Ministério Público e sua promotoria é, até determinado ponto, pertinente, de forma a auxiliar o alcance de preceitos direcionados a resolver o problema de forma geral.

Concluimos que, o regime constitucional brasileiro traz o direito ambiental como um dos direitos humanos fundamentais, não só em razão do conteúdo do artigo 225, caput, mas, inclusive, em razão do enunciado no artigo



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

5º, inciso LXXIII que, ao tratar da ação popular, faz referência explícita ao meio ambiente. Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento.

Londrina, 3 de Outubro de 2017

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA-PR
PROMOTORIA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES.

Ofício nº. 1.851/2017 – GRLRP

Ref.: PA nº. MPPR-0078.16.005927-1 – M.A

Londrina, 21 de agosto de 2017.

Prezado Senhor,

Com o objetivo de instruir o procedimento supranumerado, em trâmite nesta 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR, encaminho a Vossa Senhoria, a Recomendação Administrativa nº. 06/2017, acerca de proposição/alteração legislativa.

Ao ensejo, apresento minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.


Solange Novaes da Silva Vicentin
Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor Prefeito
MARCELO BELINATI
Avenida Duque de Caxias, 635 - Centro Cívico
Londrina-PR
CEP: 86015-901



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, neste ato representado pela Promotora de Justiça, **SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN**, que a esta subscreve, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93), que faculta aos membros do Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, recomendando aos destinatários imediata e adequadas providências.

- **Considerando** a legitimidade ativa do Ministério Público na defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição Federal;
- **Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do Estado Democrático de Direito e da Ordem Jurídica, através da defesa dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- **Considerando** o que preceitua o artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual **todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo;**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES

- **Considerando** que compete de forma comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, sendo o não cumprimento deste comando institucional passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição Federal, e no art. 10, inc. X, e art. 11, inc. II, da Lei Federal nº 8.429/92;
- **Considerando** que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes conforme o art. 17, inc. X, da Constituição do Estado do Paraná;
- **Considerando** que deve o Poder público compatibilizar as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável nos termos do art. 6º e 15 da Lei Municipal nº 11.471/2012;
- **Considerando** o disposto nos arts. 12, 20, 23 e 29 da Lei Municipal nº 11.468/2011 do Código de Posturas do Município de Londrina, temos que:

Art. 12 As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro da loja ou no perímetro do posto.

Art. 20 A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES

aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único – Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo, ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 23 Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora, sujeitas em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 29 Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

- **Considerando** que o Comandante do 5º BPM encaminhou a esta Especializada cópia de relatório de Operação realizada em 10 de fevereiro de 2017 nas proximidades dos postos localizados entre a Avenida Rio Branco e Avenida Tiradentes, nesta cidade, o qual teve como conclusão diante da situação fática, a solicitação de intervenção do poder municipal a fim de proibir a venda de bebidas nos postos de gasolinas;
- **Considerando** as constantes reclamações das populações circunvizinhas de outros estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas – em especial, lojas de conveniências de bebidas, como os moradores do Jardim Higienópolis, os quais encaminharam abaixo-assinado a diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES

autoridades, solicitando providências urgentes para acabar com a baderna e balburdia formada pela aglomeração de pessoas para consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, em especial nos finais de semana;

- **Considerando** as constantes reclamações de perturbação do sossego por moradores vizinhos a estabelecimentos que executam música (seja mecânica, seja ao vivo), e falta de uniformização no funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas com execução de música, com tratamento desigual dado pelas autorizações (alvarás) expedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda; também a falta de imperatividade das determinações da Municipalidade, e o constante desrespeito com as interdições das atividades e lacre dos estabelecimentos irregulares pelos infratores; debitado também ao irrisório valor das multas previstas na legislação;
- **Considerando** os princípios regradores do Direito Ambiental, da precaução, da prevenção e da responsabilidade objetiva, e a fim de evitar a ocorrência de afronta à Legislação Ambiental, este Órgão Ministerial vê-se na contingência de buscar o respeito às regras fulcradas no ordenamento jurídico de salvaguarda do meio ambiente, compatibilizando suas atividades com a proteção ambiental, salvaguardando a saúde, o sossego e o bem-estar coletivo de indeterminado número de pessoas, e garantindo a inoccorrência de qualquer prática que cause perturbação de sossego aos moradores bem como a segurança pública, a Promotoria Especial de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Londrina-PR, e para tanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES

RECOMENDA

- AOS ILUSTRÍSSIMOS SR. MARCELO BELINATI – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E AO SR. MÁRIO TAKAHASHI – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:-

1.)- promovam a alteração/proposição legislativa, em relação ao horário de funcionamento dos estabelecimentos de diversões noturna, para:

a)- nos moldes adotados na cidade de São Paulo, através do denominado Programa PSIU (PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO), determinar que os estabelecimentos comerciais de diversão noturna, que não possuam isolamento acústico; estacionamento próprio para veículos e seguranças que permaneçam do lado externo do estabelecimento, (para evitar transtornos para a vizinhança), tenham seu horário de funcionamento vedado entre a 00:00 (zero horas) e 06:00 (seis horas da manhã);

b)- Que as penalidades para os estabelecimentos infratores **seja em multa com valor significativo, v.g. no valor mínimo de R\$ 10 mil reais na primeira infração** e intimação para cessar a irregularidade; na segunda, **o valor dobrado, qual seja, de R\$ 20 mil reais**, sendo feita nova intimação; e na terceira, **o triplo do valor - R\$ 30 mil reais**, e ainda com a determinação do fechamento administrativo do estabelecimento, e, em caso de descumprimento do fechamento administrativo, ser remetido à autoridade competente para instauração de providências criminais, com base no artigo 330 do Código Penal; para efetivamente, coibir a prática do desrespeito à legislação municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES

2)- promovam alteração/proposição legislativa em relação ao funcionamento de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, para:

a)- determinar que o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas, sem que haja consumo imediato em seu interior (excepcionando, restaurantes, bares, boates, lanchonetes, etc..) **funcionem até o horário máximo das 22:00 horas; com imposição da mesma penalidade para o caso de desrespeito: multa de R\$10.000,00; o valor em dobro na reincidência e cassação do alvará com o triplo da multa, em caso da terceira reincidência;**

b)- **determinar a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas em vias e logradouros públicos, cominando multa e punição para sua não obediência,** aos moldes, para exemplificação, do que hoje já é feito nas cidades de Umuarama (PR); Passo Fundo (RS); Campo Grande (MS); Recife (PE); Chapecó (SC); Jaraguá do Sul (SC); São Miguel do Oeste (SC); Prudentópolis (PR); Lages (SC), e em todo o Estado do Acre, desde o ano de 2.003.

- Segue anexo, modelos de projetos de leis, bem ainda matéria do ilustre Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Paraná – Dr. Lauro Laertes de Oliveira, de 18 de agosto de 2.015, publicado no Diário Indústria & Comércio – IC NEWS.com.br¹, bem ainda texto de Manoel Damasceno, do ano e 2.013, do Recanto das Letras, sobre venda de bebida alcoólica na via pública.²

¹ www.diarioinduscom.com/da-constitucionalidade-das-leis-que-proibem-a-venda-e-o-consumo-de-bebidas-alcoolicas-nas-ruas/.

² <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/4477673>



MINISTÉRIO PÚBLICO


do Estado do Paraná

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS DEFICIÊNCIA E FUNDAÇÕES

- Estes são os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando que no prazo de 30 dias, seja informada esta Promotoria de Justiça, sobre as medidas adotadas por Vossas Excelências, em atenção ao constante da presente Recomendação Administrativa.

Londrina, 17 de agosto de 2.017.


Solange Novaes da Silva Vicentin

Promotora de Justiça

Projeto de Lei (modelo)

S Ú M U L A: Restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, nos logradouros públicos no Município de Londrina

Art. 1º - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros Públicos do Município de Londrina - PR.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Parágrafo Único - Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:

I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

a) pelo Poder Público; ou

b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

II - na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

III - entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º - A autorização deverá conter:

I - identificação do órgão ou entidade autorizante;

II - identificação do autorizado;

III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV - especificação do local e limites da abrangência;

V - prazo de vigência;

VI - local, data e hora de emissão;

VII - assinatura do órgão autorizante.

Art. 4º É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no art. 2º desta Lei, e de acordo com regulamento a ser editado no prazo máximo de 30 dias de sua entrada em vigor, multa equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) a cada pessoa que estiver consumindo a bebida alcoólica e R\$1.000,00 (um mil reais) ao vendedor da bebida alcoólica, duplicadas ambas as sanções a cada reincidência.

Art. 5º - A autoridade que flagrar o descumprimento da Lei, além da aplicação da multa administrativa, determinará ao infrator que cesse a conduta, tomando as medidas penais cabíveis em caso de reincidência, com encaminhamento para a lavratura de termo circunstanciado pelo crime de desobediência (artigo 330, do CP).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

*Por meio de
comitê com a PM
ação de fiscalização
e controle
Órgão
F. M. J. Cabral*

Venda de bebida alcoólica na via pública

Não existe cena tão aviltante, deprimente, retrógrada e vulgar do que a ação de vender e ingerir bebida alcoólica em plena via pública, local inadequado para este fim, chocando a população, induzindo à violência, facilitando e levando ao etilismo, carecendo de proibição como comércio ambulante e ilegal. ocorrendo na presença dos transeuntes, chocando a população, desrespeitando regras de conduta social mais elementar, mais do que isso é um péssimo e desqualificado exemplo para todos os jovens em formação, principalmente, para aqueles das camadas menos favorecidas, os quais, além de não terem acesso a uma boa cultura que facilite superar o impacto, vão coexistindo proximamente com uma prática medieval ainda igualmente cultivada em pleno início do terceiro milênio, banalizando e estimulando ao vício da embriaguez e à dependência alcoólica. Esta atividade deve restringir-se aos limites físicos dos estabelecimentos, mediante concessão do Estado. O mais grave é que, historicamente, tudo é praticado à vista dos policiais e das autoridades que ainda não perceberam as conseqüências do problema, atitude que contribui para desagregação familiar e social, redução da qualidade de vida e saúde, além de influenciar e ampliar a violência, potencializando-a rumo à insegurança, dilatando a população carcerária. Enquanto um vendedor ambulante de chocolate sofre constante e histórica repressão por ser um comércio informal, a venda de bebida em plena via pública parece ser isenta de toda sorte de fiscalização; ninguém não a enxerga nem mesmo pelo lado do comércio ilegal que é, já que a qualidade do produto parece que pouco representa para os responsáveis pela segurança pública e de outros segmentos estatais, gerando um ponto de conflito em potencial para a segurança do cidadão. Mesmo diante do quadro de desemprego o comércio varejista ambulante sempre sofreu repressão pragmática e até agressiva, talvez, por não se tratar da venda de bebida alcoólica.

Mesmo sendo considerada uma droga não ilícita, de fabrico, venda e consumo toleráveis, logo, tudo permitido, as bebidas alcoólicas não deixam de causar dependência física, até porque o nível de controle é insignificante e, essa permissividade vem causando incalculáveis prejuízos imediatos à saúde do consumidor, inclusive, de cunho moral, além de acarretar imensuráveis danos ao erário, ao progresso e à evolução humana, alterando também o código genético, transferindo a dependência aos descendentes. Os que se deixam levar ao caminho do vício, os chamados alcoólatras inveterados, além da sua decomposição física aparente e interior, financeira e moral, atinge frontalmente a estrutura familiar ascendente e descendente, estigmatizando sensivelmente sua prole, comprometendo-a junto ao seu círculo de amizade.

A maioria dos casos de violência pública e doméstica está intimamente relacionada com o consumo excessivo de bebida alcoólica, sendo que outros inexplicáveis fenômenos da violência tornam se fáceis ou mais complexos em razão da presença do elemento etílico, tendo, normalmente, o indivíduo agressor antes de praticar seu intento delituoso, que ingerir algum tipo de bebida, sob o pretexto de ficar mais eufórico, corajoso, na verdade mais inconsequente premeditadamente. Os acidentes de trânsito noturnos e aqueles que ocorrem durante os dias não úteis, na sua maioria estão intimamente relacionados com o signo de umas e outras doses, mesmo diante de uma legislação progressista. As ocorrências policiais de rotina, aquelas classificadas como "desordens"

sempre são acompanhadas da "embriaguez", constituindo o composto "embriaguez e desordem", que domina a frequência das ocorrências policiais.

As estatísticas sabem muito bem definir em números as nefastas conseqüências de alguns goles seguidos, que pode envolver do mais simples mortal ao mais sofisticado apreciador deste gênero, entre os quais, alguns são dependentes. Os resultados são sempre semelhantes, a diferença é que retarda em uns, mas que se antecipa em outros, porém, todos são atingidos, transferindo esta grave falta sua para os demais, fazendo sob a forma de arrogância e violência profunda. Neste difícil universo estão envolvidos homens, mulheres, jovens, adolescentes, crianças, inclusive pessoas portadoras de deficiência psíquica. O comércio deste tipo de bebidas é muito promissor e o marketing é muito estimulante, pois os instantes dos drinques mostrados estão sempre afetados por circunstâncias de muita fantasia, portanto, insinuando o consumo, envolvendo até pela imitação da propaganda.

Enquanto permitida não tem como anular e nem facilmente minimizar os casos de violências, no entanto, o controle se torna exequível, apenas é uma questão de determinação. A venda é muito indiscriminada e ocorre quase sem o menor controle do Estado. O consumidor, conforme sua educação não escolhe local, dia, hora e nem circunstância, pois, qualquer fato é um bom motivo para se ingerir, por tristeza ou por alegria, basta uma simples insinuação que brota a vontade, o pretexto sempre emerge; em casa, no clube, no restaurante e no bar, nas comemorações, na via pública e no interior dos automóveis, em qualquer lugar tudo é local apropriado para quem tem ânsia pelo líquido alcohólico, que dependendo da região, algum recebe o nome de "água-de-briga", que, alojando-se na corrente sanguínea altera o raciocínio.

Como droga que é, uma coisa chama atenção da população, qualquer pessoa pode vender bebida alcoólica, inclusive na via pública, até de forma ambulante, no entanto ninguém censura, ninguém proíbe, portanto, nem mesmo sofre repressão como comércio ambulante ilegal que é, ainda que assim não seja taxado. Uns se instalam com suas mesas e cadeiras sediando-se na via pública, logo ocupando as calçadas, expondo-se ao perigo do tráfego, como se aquele espaço fosse de uso particular e exclusivamente privado ao seu interesse; outros fazem como caracol, todo o seu material logístico essencial à venda e consumo se estabelece sobre um pequeno carrinho propulsado à força humana, enquanto os mais sofisticados utilizam seus veículos automotores do tipo camioneta com as devidas adaptações, onde alguns acoplam até pequenos reboques para conduzir mesas e cadeiras. Qualquer tipo deste comércio ambulante instala-se sem qualquer dificuldade ou reação do poder público, normalmente, dificultando o tráfego de veículos, sobretudo, ocupando o passeio utilizado pelos pedestres, atrapalhando a circulação, tudo isto, sem qualquer permissão para tal, aliás, clandestinamente. Certamente, muitos ficam a indagar, essa bebida que participa em grande parte da escalada da violência, como é que tal produto é oferecido na via pública, sendo acessível a todos, inclusive, pelas suas facilidades, estimulando a ingestão em qualquer lugar? Basta a notícia de qualquer show, festa ou alguma forma de ajuntamento popular, aí se instalam estes ambulantes, ainda que vítimas do sistema e talvez necessitados de sorte, nem por isso deixam de ser prejudiciais, inoportunos, que além da bebida oferecida, naquele espaço pode associar-se outro tipo de substância mais radical; Deve também ser considerada, a venda que se faz em locais impróprios para o consumo e incompatível com o meio, sobretudo, próxima às instalações que reúne grandes contingentes de trabalhadores desavisados e movidos pelo vício, podendo acarretar

queda de desempenho nas atividades funcionais, além de propiciar risco à saúde, aumentando a probabilidade de diversos acidentes do trabalho por quem ingere, podendo ocorrer sinistro, mesmo em se tratando de área pública de lazer. Nada impede que se venda em local apropriado em qualquer local de diversão, pois o sentido não é proibir, mas controlar. Esta lógica tem que ser quebrada. A venda de bebida alcoólica não pode acontecer de forma indiscriminada; devem haver resistência, exigência legal e restrições quanto aos locais de novos estabelecimentos. A dispersão da venda deste produto também propicia a dispersão das ações policiais, dificultando a prevenção ou atendimento. A população já não suporta mais coexistir com tanta violência e sabemos que a maioria demanda da ingestão de bebida alcoólica, motivando à inconsequência.

Será que o comércio de bebida alcoólica é tão livre que não precisa de permissão ou alvará para vendê-la, e, como negócio que é não carece de estabelecer-se empresarialmente para efeito de responsabilidade, aquisição, circulação, venda, restrição e controle estatal desta mercadoria; ou será mesmo que ela é tão tóxica que anestesia as autoridades de saúde, tributárias e de segurança já que não acordam para o fato, mostrando-se indiferentes, enquanto esse comércio se instala na via pública, ocupando criminosamente o espaço público, como se as posturas municipais fossem somente convenções informais. Isto nos faz lembrar a proibição do porte de arma de fogo, enquanto os instrumentos pérfuro cortantes e afins estão expostos à venda nas feiras, mercados, nas calçadas e até em empresas, como se fossem tão ingênuas que até mesmo no uso doméstico não causassem lesão. Os pequenos marginais sabem muito bem o valor de uma arma branca, qualquer que seja o seu tipo, e nas mãos deles ela está sempre pronta para ferir.

Ninguém desconhece a realidade quanto à oferta de emprego, no entanto, em razão de uma defasagem social não é lícito que muitos migrem para a venda de bebida alcoólica ao longo das vias públicas e sobre elas, visto que se trata de uma droga que também causa dependência física e psíquica, induzindo ao vício e contribuindo para o agravamento da violência nas questões onde poderiam ser contornadas com um diálogo ameno. Quem quiser explorar este ramo, primeiro deve se estabelecer como empresa ou coisa assim. Se alguém pretende montar um negócio e se não tem criatividade, logo monta um bar, mesmo que seu público seja de difícil ingestão pela sua qualidade social, ainda sabendo que muitos lhe possam causar prejuízos financeiros, pois são daqueles que "bebem para esquecer", levantando-se e saindo sem pagar, alguns sendo caloteiros históricos. Este comércio ambulante de bebida alcoólica na via pública é condenável sob os aspectos antes citados, no entanto, o que mais chama atenção é a falta de controle pela autoridade em razão da necessária restrição de venda, isto é, a imposição de um compromisso com a legislação que trata da matéria. Tudo isto torna esta atividade num comércio ilegal e muito crítico, pois entre seus clientes observam-se jovens iniciando-se no vício de uma substância química relativamente perigosa, fazendo precocemente, portanto, também é uma questão de vigilância sanitária, além de um caso de polícia. Como se já não bastasse a venda da bebida integral com as características originais da sua indústria, alguns vendedores fazem suas próprias e impróprias receitas, sem que tenham a menor formação a respeito, misturando os mais diversos ingredientes, sem saber se os resultados dessa reação química aleatória podem ou não causar problemas para a saúde dos usuários, inclusive, alguns efeitos podem ter caráter permanente. É desnecessário dizer que vários são os registros de mistura de álcool automotivo na composição dessas bebidas improvisadas sob o signo da ganância criminosa, já tendo causado várias vítimas fatais e outras com lesões irreversíveis.

Diante de tanta violência e grave insegurança resultante da ingestão do componente etílico, já é chegado o momento de se repensar as modalidades de venda de bebidas alcoólicas; impedir não é coerente e nem será a solução, tornando-se impraticável e impossível, no entanto, é necessário dividir por natureza de comercialização: Fabricante, aquele que também vende integralmente para revendedores; Revendedor, o que repassa para estabelecimento de consumo ou ao próprio consumidor mediato; e estabelecimentos para consumo in-loco, isto é, para a ingestão imediata, portanto, somente este poderia servir bebida ao consumidor no local, em razão de dependências adequadas à natureza do produto e à demanda. Qualquer atividade comercial de bebida alcoólica carece de uma licença específica para tal fim, prorrogável periodicamente exceto quando infringir normas da regulamentação. Isto pode permitir a autoridade tomar conhecimento do número de pontos de distribuição atacada e de venda no varejo e para o consumo imediato de bebida alcoólica em cada local de diversão, possibilitando conhecer a quantidade vendida periodicamente; este censo poderá inibir ou minimizar a receptação e o contrabando desse produto em cada cidade e em cada Estado, além de ser um indicador para instalação de postos policiais. A concessão deve depender de um compromisso formalizado, que, entre outros, não vender bebida às pessoas menores de dezoito anos de idade, elementos já embriagados, doentes mentais, etc. Para os estabelecimentos na categoria de bar, restaurante e similares para a venda de bebida alcoólica também deve dispor de espaço físico mínimo e acomodações para sentar-se, sem nunca invadir espaço público, tendo a área limitada por construções diversas e pontos de acesso definidos. As calçadas são as mais utilizadas, a despeito dos direitos dos pedestres.

Se o álcool está presente nos mais diversos tipos de violência, além de se constituir um elemento tóxico, porque não regulamentar o comércio como atividade de risco, principalmente, proibindo definitivamente, a venda nas vias públicas, como comércio informal, ambulante, ilegal e medieval. Está na hora de se adotar uma medida para minimizar os índices da violência decorrente da dependência alcoólica.

Em resumo :

Para o bem da segurança pública e minimização dos índices de viciados os quais são alimentados por uma oferta sempre mais próxima de si, o País precisa conceber em nível nacional, urgente e iradiável, uma legislação que proíba a comércio informal de bebida alcoólica e que sua venda esteja condicionada a uma autorização ou alvará específico pelos órgãos de segurança, e, que o consumo imediato se faça em empresas estabelecidas e exclusivas para entretenimento e diversão e com locais que disponham de acomodações adequadas, higiênicas e com a privacidade que o exercício deste comércio requer.

Manoel Damasceno

<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/4477673>

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ VOLNIR SCHEUERMANN, Vice-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lages, Estado de Santa Catarina, FAÇO SABER, que a edilidade, em sessão Plenária aprovou e eu promulgo nos termos do artigo 69, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do Município de Lages/SC.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I - As avenidas;

II - As rodovias;

III - As ruas;

IV - As alamedas, servidões, caminhos e passagens;

V - As calçadas;

VI - As praças;

VII - As ciclovias;

VIII - A via férrea;

IX - As pontes e viadutos;

X - O hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - Os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - A área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - As repartições públicas e adjacências.

Parágrafo Único. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas:

I - Quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

- a) Pelo Poder Público;
- b) Por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

II - Na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

III - Entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização;

Art. 3º Todos os termos de conduta e demais ajustes eventualmente firmados entre particulares e o Ministério Público, ou com o Poder Público, continuarão em pleno vigor e eficácia.

Art. 4º A autorização deverá conter:

I - Identificação do órgão ou entidade responsável pela autorização;

II - Identificação do autorizado;

III - Objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV - Especificação do local e limites da abrangência;

V - Prazo de vigência;

VI - Local, data e hora de emissão;

VII - Assinatura do órgão responsável pela autorização;

Parágrafo Único. A autorização a que se refere o caput deste artigo aplica-se a alínea b do inciso I do Parágrafo Único do art. 2º e ao inciso III do Parágrafo Único do art. 2º desta Lei e é independente dos demais alvarás exigidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no art. 2º desta Lei, e de acordo com regulamento a ser editado no prazo máximo de 30 dias de sua entrada em vigor, multa equivalente a 3 UFML a cada pessoa que estiver consumindo a bebida alcoólica e 5 UFML ao vendedor da bebida alcoólica, duplicadas ambas as sanções a cada

reincidência.

§ 1º Comete crime de responsabilidade, de acordo com o art. 1º, XIV, do Decreto-LEI Nº 201/67, o Prefeito que não regulamentar esta Lei dentro do prazo fixado no caput e no art. 7º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções político-administrativa porventura cabíveis.

§ 2º Tão logo expire o prazo para regulamentação desta Lei, caso ela não seja regulamentada, o Presidente da Câmara de Vereadores deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral do Estado, a respeito do crime tipificado no parágrafo anterior.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, no caso de haver reclamações por parte de cidadãos, junto a quaisquer órgãos de fiscalização e segurança públicas, que ultrapasse o número de 120 (cento e vinte) ocorrências.

Art. 6º Para dar eficácia e garantir o cumprimento efetivo desta Lei, o Poder Executivo poderá formar convênios ou parcerias com os órgãos competentes de polícia militar, ou análogos, garantida, em todo o caso, a sua plena e irrestrita autonomia no que tange à regulamentação e execução do que dispõe a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no prazo máximo de 30 dias de sua entrada em vigor, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Fica revogada a Redação Final nº 062/2014.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

José Volnir Scheuermamm
Vice-Presidente

Registre-se. Publique-se.

José Volnir Scheuermamm
Vice-Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

á contei no Facebook e no Instagram algumas vezes que no Chile não é permitido beber em lugares públicos e que os policiais realmente fazem a lei ser cumprida.

Como essa lei é bem diferente para os brasileiros, resolvi detalhar aqui como funciona.

- **Lei**

Não pode beber nas ruas, praças, parques e locais públicos de todo o país.

- **O que acontece se eu beber nestes lugares?**

Se um policial te encontrar bebendo em locais públicos ele tem autoridade para:

- Cobrar uma multa de até 1 UTM – Unidade Tributária Mensal – que conforme indica neste link, até o momento é de aproximadamente 44.000 pesos chilenos, que na cotação de hoje (16 de janeiro de 2016) é de 172 pesos chilenos cada 1 real, o que seria aproximadamente 250/255 reais;
- Dar uma intimação para se apresentar diante de um juiz caso não pague a multa e o juiz decide como será a pena, onde uma das condições é a obrigatoriedade de prestar serviços voluntários à comunidade por determinado período;
- Levá-lo a uma delegacia se achar necessário. Você não será preso mas ficará ali para prestar depoimentos;
- Manter você na delegacia por até 6 horas até melhorar, caso seja constatado que está em um nível alcóolico que não permita ficar em locais públicos. E se estiver correndo riscos podem até levá-lo para um hospital com presença policial;
- Punir pessoas e estabelecimentos que ofereçam ou vendam bebidas alcóolicas para menores de 18 anos;
- Punir bares, baladas, centros de eventos e outras empresas que não possuem autorização para comercializar bebidas em sua área externa, ou seja, não é porque você está em um bar que pode beber nas mesas das calçadas ou no seu exterior. Os bares que permitem isso é porque possuem autorização para comercializar a bebida em sua área externa. Se determinado bar está em uma via ou bairro considerado pela legislação muito residencial ou de grande circulação que não seja turística, ele dificilmente terá autorização para comercializar bebidas na parte exterior. Isso explica porque ao andar por Santiago você não encontra um bar a cada esquina, apenas em locais de vida noturna conforme o link indicado.
- Punir agências de turismo que ofereçam tours com bebida alcóolica em lugares abertos ou públicos que não tenham autorização para isso. Se elas têm autorização, nenhum problema.

- **E se eu sou turista e não sabia disso?**

Um policial e até os moradores locais, conhecem um turista de longe. Obviamente você não será preso mas o policial tem autoridade para levá-lo a uma delegacia para prestar depoimentos, explicar como a lei funciona e até cobrar uma multa dependendo do seu estado de embriaguez ou por desacato à autoridade. Aliás, alguns leitores já me escreveram contando que passaram por isso, ou seja, não desafie uma lei ou um policial aqui.

- **E se eu conduzir embriagado?**

Meu bem, se por beber na rua já acontece isso, imagine se for pego numa blitz?! Se você for turista o policial pode te impedir de continuar o passeio, levá-lo a uma delegacia e até cobrar uma multa se for necessário. Se você for residente, pode pagar uma multa superior a 5 UTM – Unidade Tributária Mensal, pode perder a carteira de motorista, pode ser levado para uma delegacia e pode até ser preso por 5 anos dependendo do grau de embriaguez. Portanto, se pretende degustar vinhos em uma vinícola, contrate uma agência/transfer pra dirigir por você ou leve um acompanhante que não beba.

- ***Existe alguma festa pública em que se possa beber?***

A única festa pública em que é permitido beber em lugares abertos são as *Fondas*, que são parecidas às festas juninas onde por 4 ou 5 dias de setembro o país comemora as *Fiestas Pátrias*. Estas festas são realizadas em parques da cidade, onde beber neles está liberado mas apenas durante os dias das festas e apenas dentro das regiões demarcadas para isso dentro dos parques.

- **Curiosidades:**

- A lei é somente para a bebida alcoólica e visa manter a tranquilidade do país, a segurança no trânsito, a manutenção e o respeito pelos locais e vias públicas e zonas residenciais.

- No Chile o vinho é muito barato e em 8 meses do ano faz frio, o que propicia um maior consumo da bebida. A lei garante um bom funcionamento de tudo.

- No Chile as pessoas fumam muito. Talvez seja pela proibição de beber em locais públicos mas é apenas um palpite.

Bem pessoal, é assim que a lei funciona e funciona de verdade. Prefiro avisar para que evitem problemas na viagem.



www.LeisEstaduais.com.br



Leis Estaduais
Acre

LEI Nº 1479, DE 15 DE JANEIRO DE 2003

"Cria Licença de Segurança para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE. Faço SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituída a Licença de Segurança, a ser expedida a pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do Poder Público Estadual o exercício de atribuições de segurança pública, mediante a manutenção da ordem, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas, visando prevenir a violência e a criminalidade.

§ 1º A expedição da Licença de Segurança é vinculada, quando cabível, ao pagamento da Taxa de Segurança Pública instituída pela Lei nº 727 (<http://leisestaduais.com.br/ac/lei-ordinaria-n-727-1980-acre-altera-e-consolidada-cobranca-de-taxa-de-expediente-e-cria-a-taxa-de-seguranca-publica-e-da-outras-providencias>), de 19 de dezembro de 1980, observada:

I - a proibição da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas no Estado do Acre, exceto em eventos e ocasiões especiais em que a Polícia esteja previamente envolvida na segurança dos cidadãos;

II - a obrigatoriedade da obtenção da Licença de Segurança para o funcionamento de bares, boates, restaurantes, lanchonetes e similares ou em locais de acesso público de qualquer natureza que comercializem ou forneçam bebidas alcoólicas;

III - a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos e para a realização de eventos, em todos os dias da semana, considerando a localização, incidências de ocorrências policiais no local e na região, tipo de construção, acesso controlado do público, existência de segurança privada e natureza da atividade;

IV - a apresentação do comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio instituída pela Lei Complementar nº

65 (<http://leisestaduais.com.br/ac/lei-complementar-n-65-1990-acre-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>), de 19 de janeiro de 1999;

V - a necessidade de dispor de instalações sanitárias adequadas às condições de higiene, inclusive nos eventos ocasionais.

§ 2º A fiscalização e a exigência da apresentação da Licença de Segurança competem à Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, servidores administrativos e autoridades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e aos servidores fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual, exercendo, inclusive, o poder de polícia administrativo imediato de fazer cessar a atividade ilegal, independentemente da responsabilização do proprietário ou responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A infração aos dispositivos desta lei sujeitará o infrator, além do pagamento de multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 700 (setecentos reais), atualizada anualmente pela Taxa Selic, à suspensão ou cassação da Licença de Segurança e, conseqüentemente, das atividades, sem prejuízo das sanções penais e outras administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista no caput constitui recurso do Fundo de Reparelhamento Policial - FUREPOL, instituído pela Lei nº 595 (<http://leisestaduais.com.br/ac/lei-ordinaria-n-595-1976-acre-dispoe-sobre-o-fundo-de-reaparelhamento-policial>), de 16 de julho de 1976.

Art. 3º O Poder Executivo, através de ato administrativo da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública, regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de janeiro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre



HOME / OPINIÃO DO LEITOR / DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE PROÍBEM A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS RUAS

Da constitucionalidade das leis que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas

— 13 de agosto de 2015

Lauro Laertes de Oliveira*

Introdução. Muitos Municípios brasileiros estão editando leis municipais que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas. Surgem as seguintes indagações: o Município tem competência para editar as mencionadas leis? São inconstitucionais referidas leis? Pretendo contribuir com o debate de matéria tão relevante.

Dos males do álcool. Bem conhecidos os males do álcool para o ser humano. O alcoolismo é doença crônica, diz a Organização Mundial de Saúde. Estatísticas apontam que o consumo de bebida alcoólica tem alto percentual de influência nos crimes de homicídio, lesão corporal grave, estupro e atentado violento ao pudor, bem como na violência doméstica e acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Do consumo e prejuízo à juventude. Deve-se ressaltar que os maiores prejudicados com a venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos são os jovens. Nas cidades menores costumam se reunir em praças públicas para conversar, namorar e beber. Como não existe fiscalização, os adolescentes também bebem e participam dessas reuniões. Esses locais foram apelidados de "bobódromos." Estatísticas comprovam que beber estimula comportamentos temerários e agressivos. No adolescente, que pensa que sabe e pode tudo, com a impulsividade típica da idade, o consumo precoce e excessivo da bebida potencializa, provoca e oportuniza situações de risco como a gravidez precoce, a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, o envolvimento com o crime e uso de drogas.

Proibir o consumo em locais públicos contribuirá para afastar o deslombamento pela bebida alcoólica entre a juventude, além de criar e desenvolver o bom exemplo de que não se deve consumir bebidas alcoólicas na frente de crianças. Eis aí também uma forma de educar.

A mudança de velhos hábitos é tarefa árdua e gradual, mas possível. Basta recordar que até recentemente não se usava cinto de segurança nos veículos; hoje todos usam e essa nova rotina já salvou muitas vidas; até pouco tempo ser fumante passivo em locais fechados era normal, hoje não acontece mais. Avanços sociais decorrentes da evolução legislativa benéfica à população.

Vários Municípios brasileiros editaram leis proibindo a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos que estão conseguindo bons resultados, sobretudo, com diminuição da criminalidade. Por exemplo, no Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, a lei vige há mais de quatro anos.

Da proibição em outros países. É fato notório que vários países proíbem a venda de bebidas alcoólicas em vias públicas, alguns de primeiro mundo, como Estados Unidos e Canadá. Por outro lado, vários países fazem restrições parciais ao consumo e venda de bebidas alcoólicas em determinados dias, horários ou locais – por exemplo, não vender em supermercados e lojas de conveniência depois das 22h –, tudo para diminuir o consumo entre os jovens. Cito alguns países: Espanha, Chile, Colômbia, Venezuela, República Dominicana, Panamá e Costa Rica.

Da teoria das janelas quebradas. Pertinente o destaque da essência da "teoria das janelas quebradas." Explico essa teoria por meio do seguinte exemplo: se num bairro qualquer se quebra uma janela de uma residência e não se conserta, os vândalos vão quebrar mais janelas; se a casa estiver desocupada poderão ocupá-la ou incendiá-la. O que significa isso? Onde existe sinal de desordem social, onde não se punem as pequenas faltas, a tendência é a criminalidade aumentar.

Do aparente conflito de direitos. Existe aqui apenas uma aparente colisão de direitos fundamentais. O direito de ir e vir e o direito à liberdade não estão sendo restringidos pelas leis municipais, que apenas limitam a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas. Nada mais. O livre comércio sofre sérias restrições e o consumo de bebidas alcoólicas, embora não seja proibido, também possui severas limitações, como não poder ser vendida para menores, ser proibida a venda nas estradas etc. Aliás, diga-se de passagem, as pessoas que sofrem restrição ao seu direito de ir e vir são justamente as que não consomem bebidas alcoólicas, as famílias, os transeuntes. Que pai ou mãe se arrisca a levar a família para passear em um "bobódromo", uma praça cheia de jovens alcoolizados? Eu mesmo não passo com minha família em frente a um boteco que existe na rua onde moro, porque os fregueses ficam bebendo na calçada.

Do conflito de direitos e o juízo de ponderação. Somente para argumentar, ainda que se admita a existência de conflito entre direitos constitucionais, imprescindível a aplicação do método de solução de colisão desses direitos, o denominado juízo de ponderação de valores, que coloca na balança se o sacrifício de um direito (liberdade de vender e consumir bebidas alcoólicas em locais públicos) será útil para a solução do problema (reduzir o consumo de bebidas alcoólicas, principalmente entre jovens e por consequência melhorar a saúde, reduzir a criminalidade, dentre outros benefícios).

Há de se fazer uma ponderação dos conflitos diante do caso concreto, como ensina **Guimar Ferreira Mendes** com base na doutrina alemã (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 10ª edição, 2015, p. 240). Há de se verificar a intensidade da intervenção. No presente caso, a intervenção se mostra muito leve, porque apenas proíbe a venda e consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas. Num segundo momento, há de se analisar os motivos justificadores da intervenção, os quais, no presente caso já relatados (saúde, a redução da criminalidade, a proteção da infância e adolescência, o bom exemplo para a juventude, a construção de um país melhor para nossos filhos etc). Enfim, realizada a ponderação em sentido específico e restrito, evidente que a balança pende a favor da restrição. Restringe-se pouco a liberdade e os motivos justificadores são muitos. Não se impõe aos atingidos pela norma em exame qualquer ônus intolerável ou desproporcional.

O que pesa mais na balança?

A liberdade de vender e consumir bebidas alcoólicas em praças públicas ou a saúde de nossa juventude, a redução da criminalidade, um trânsito menos violento, menos jovens consumindo drogas?

O sacrifício imposto aos cidadãos é diminuto, diante dos benefícios advindos da proibição. A restrição não é arbitrária nem desarrazoada. Os meios são adequados e necessários para consecução de seus fins. É só colocar na balança e comparar.

Onde está a inconstitucionalidade?

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26-8-1789, vale dizer, em vigência há 225 anos, já previa restrições ao direito de liberdade do homem ao dizer: "A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem."

Ora, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos somente prejudica o direito dos outros, além de constituir em péssimo exemplo para as crianças.

Pergunto: a prostituta tem direito de fazer *trouille* em vias públicas? Fere sua liberdade de ir e vir? Não. O STF já teve oportunidade de apreciar a questão e restringiu o direito de liberdade em favor dos bons costumes, da moralidade e da fonte de constrangimento para transeuntes e residentes (RHC 59.104, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 3-11-1981).

O direito à liberdade não é absoluto, mas relativo, sujeito a restrições em muitas hipóteses. Que livre autodeterminação é essa de ter direito de comprar e consumir bebida alcoólica em vias públicas?

"No Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130 (arguição de descumprimento de preceito fundamental), a maioria dos Ministros enfatizou a inexistência de direitos absolutos no sistema constitucional pátrio, a necessária coexistência harmoniosa das liberdades, a ausência de primazia absoluta e a *priori* de um direito sobre o outro e a ponderação como técnica adequada para superar os antagonismos e definir, sempre no caso concreto, qual dos direitos deve prevalecer." (Curso de Direito Constitucional, de **Gilmar Mendes Ferreira** e **Paulo Gustavo Gonet Branco**, Saraiva, 10ª edição, 2015, p. 210).

Nessa coexistência harmoniosa das liberdades, preferível que os adeptos do álcool exerçam seu direito de beber em casa e nos locais adequados (bares, clubes etc) e deixem as vias públicas, as praças e parques para as famílias, para as crianças brincarem, sem qualquer incômodo proveniente do consumo de álcool.

Do direito à liberdade. Costuma-se invocar pela inconstitucionalidade das leis mencionadas o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que diz: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Não está escrito na Carta Magna que os brasileiros e estrangeiros residentes no País têm direito de beber em via pública. Por outro lado, a lei disciplinou a situação, ou seja, proibiu o consumo e venda de bebida alcoólica em vias públicas. Logo, não se pode cogitar qualquer violação ao inciso II, do art. 5º, da Carta Magna. Basta ler o art. 5º da Constituição Federal para verificar que a proteção à liberdade é relativa e o dispositivo dá ênfase a casos específicos.

Da competência dos Municípios. Os Municípios têm competência para editar as referidas leis, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que diz: "Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local." A definição de Interesse Local somente pode surgir diante do caso concreto. Se a coletividade local sofre com a questão da bebida alcoólica em seu território, máxime pela reunião de jovens em vias públicas com o fim de beber e embriagar-se, dando mau exemplo, inclusive para as crianças, revela-se evidente seu interesse em combater esse mal. Dessa maneira, evitar-se-iam outras consequências mais graves como atos de vandalismo, vias de fato (brigas), embriaguez, perturbação do trabalho e do sossego alheios, utilização de drogas ilícitas, dentre outros.

Nem se alegue que as leis mencionadas esbarram na forma Federativa de nossa República. De modo algum isso acontece, muito pelo contrário, encontra respaldo no interesse local do Município. Evidente que a matéria refoge ao âmbito exclusivo do Município "C" e alastra-se para o interesse nacional, mas isso não significa que aquele não possa disciplinar a situação como inúmeros outros Municípios brasileiros fizeram e estão obtendo sucesso. Nesse sentido leciona **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 16ª edição, pp. 111 e 137*).

Da proibição de venda de bebidas em lojas de conveniência. No Rio de Janeiro, um Decreto que regulamentou a Lei Orgânica do Município proibiu a venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência dos postos de combustíveis visando justamente proteger os jovens. A questão chegou ao STF e ao julgar o RE nº 629.490-RJ – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – julgado em 23-7-14, negou-se provimento ao recurso. Portanto, prevaleceu a constitucionalidade da norma carioca.

Da proibição de venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias paulistas. O STF também teve oportunidade de julgar por duas vezes a questão da proibição de venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias paulistas e negou provimento aos recursos, ou seja, prevaleceu a constitucionalidade (RE 148.260/SP – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14-11-96 e RE 183.882/SP – Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25-6-99). No Estado de Alagoas já existe também lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas dentro de veículos de transporte coletivo de passageiros, públicos ou privados.

O juiz e o sentimento social. O juiz e os tribunais precisam hodiernamente estar em sintonia com o sentimento social, ou seja, com a opinião pública, máxime em temas de grande interesse público e relevância social como ensina **Luís Roberto Barroso** (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 5ª edição, 2015, p. 472*).

No caso em debate, o que mais reflete o sentimento social é a validade da lei que proíbe a venda e consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, porque visa proteger bens maiores como a saúde, mormente a dos jovens, reduzir a criminalidade e evitar a passagem para o consumo de drogas ilícitas.

Da presunção de constitucionalidade das leis. Não se pode olvidar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. O STF tem decidido que a Inconstitucionalidade não se presume; há de ser manifesta (RTJ: 66:631). Na dúvida prevalece a validade da lei. Neste diapasão leciona **Luís Roberto Barroso** (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 5ª edição, 2015, pp. 335/336*).

Conclusão. As leis que restringem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos são um pingo de água num oceano, mas precisamos começar a mudar por pequenas coisas. Quando alguém realiza uma proposição para melhorar o País, se o Poder Judiciário corta a iniciativa, desestimula ao invés de estimular ações eficazes como as preconizadas pelas leis em epígrafe, editadas com o escopo de criarmos uma sociedade mais humana, justa e equilibrada. É o que reclama o sentimento social. Como ensina o pensador e humanista **González Pécotche**: "Conseguir que as gerações futuras sejam mais felizes do que a nossa será o prêmio mais grandioso a que se possa aspirar. Não haverá valor comparável ao cumprimento dessa grande missão, pois consiste em preparar para a humanidade futura um mundo melhor." (*Introdução ao Conhecimento Logosófico, p. 252*).

Nós Operadores do Direito somos responsáveis por isso.

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1043/2017-GAB.

Londrina, 3 de outubro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor

Mário Hitoshi Neto Takahashi

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina e dá outras providências, em atendimento a Recomendação Administrativa nº. 06/2017 MPPR. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO